



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº36.857/2025

Parecer Comissão de Justiça e Redação nº69/2025

Projeto de Lei nº 60/2025

Relator: Vagner Chefer – PSD

PARECER Nº 69/2025

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 60/2025, de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni, que “Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, na modalidade de Medida Socioeducativa em Meio Aberto de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade, destinado a adolescente que pratique ato infracional no Município de Araucária e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº60 de 2025, de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni, que “Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, na modalidade de Medida Socioeducativa em Meio Aberto de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade, destinado a adolescente que pratique ato infracional no Município de Araucária e dá outras providências.”

O Senhor Vereador Fábio Almeida Pavoni justifica que Este projeto de lei visa estabelecer um sistema municipal estruturado para o atendimento de adolescentes em conflito com a lei, garantindo-lhes condições efetivas de ressocialização e reduzindo os índices de reincidência. Alinhada aos princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a proposta fortalece a política municipal de atendimento socioeducativo, promovendo ações integradas que asseguram a responsabilização, o desenvolvimento pessoal e a reintegração social desses jovens, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e segura





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º,I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§1º,a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art.40 – O processo legislativo compreende a elaboração de :

§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.

O presente projeto encontram-se em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, pelo fato de que atribuem função, respectivamente, ao Executivo, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação.

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

[...]

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Assim, criar atribuição a órgãos da administração pública diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV, e à Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”*

(grifou-se)

Está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O doutrinador Leandro Barbi de Souza versa que:

*“A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo**”.*

(Grifou-se).

1 1 SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. p 31 e 32.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Ainda é necessário dizer que o Município de Araucária já está atendendo o disposto da Lei Federal nº12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo(SINASE) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescentes que pratiquem ato infracional, já regulamentou o tema na localidade, conforme se verifica pela edição do Decreto Municipal Nº 38.270, de 23 de agosto de 2022 “ Institui no Município de Araucária a Comissão Intersetorial de Monitoramento e Avaliação do SIMASE – Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Inclusive existe no município o COMSE – Centro Operacional de Medidas Sócio-Educativas, o qual já exerce tais atividades com objetivos específicos:

- Acompanhar a aplicação das Medidas Sócio-Educativas em meio aberto, informando ao Poder Judiciário a respeito do cumprimento das mesmas;
- Promover social e pessoalmente os adolescentes em conflito com a Lei e suas famílias, incluindo-os em programas de promoção social;
- Criar o Núcleo de Acolhimento à Comunidade, tornando-o referência no atendimento a adolescentes e jovens do Município;
- Inserir os adolescentes em conflito com a Lei no sistema educacional, acompanhando o aproveitamento escolar e contribuindo com sua promoção escolar;
- Articular junto ao Departamento do Trabalho a promoção dos adolescentes e seus familiares em programas de qualificação e profissionalização, buscando o ingresso ao mercado de trabalho e geração de renda;
- Mapear e fomentar a articulação das redes de apoio de caráter formais e não formais disponíveis no Município e no Estado;
- Estimular os adolescentes para o desenvolvimento de ações solidárias e comunitárias tendo como pressuposto o protagonismo juvenil;
- Sugerir ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) a implantação de programas que implementem as Políticas Públicas de atenção às crianças, adolescentes e seus familiares;
- Acolher adolescentes em processo de regressão da Medida de Internação proporcionando-os a inclusão na rede de programas e serviços do Município;
- Encaminhar o adolescente ao serviço de saúde necessário;
- Constituir equipe interdisciplinar e interinstitucional com vistas à gestão compartilhada do programa de Medidas Sócio-Educativas em meio aberto;
- Incentivar a participação de adolescentes de outros Programas e Escolas Municipais nas atividades desenvolvidas por este Centro;

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

- Incentivar a Sociedade Civil organizada a utilizar o espaço físico do COMSE para o desenvolvimento de atividades, como grupos de auto-ajuda e ações de atendimento comunitário;
- Contratar consultoria técnica para os profissionais do COMSE;
- Produção de material pedagógico e educativo quanto à finalidade das medidas socioeducativas em meio aberto.

Sendo assim verifica-se a inutilidade de edição de Lei para tratar do tema vez que na prática tais serviços já são proporcionados aos adolescentes, evitando assim dificultar o acesso à informação e cumprimento das normas.

Cumprе ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, reconhecemos como relevante e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador. E em conformidade ao Parecer Jurídico 67/2025 no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar o projeto acima epigrafado, somos pelo arquivamento do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de abril de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER
03/04/2025 11:09:33

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

VEREADOR VAGNER CHEFER

RELATOR

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 08 de abril de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Francisco Paulo de Oliveira e Pedro Ferreira de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 69/2025 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 60/2025.



PEDRO FERREIRA DE LIMA
08/04/2025 14:57:09
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
08/04/2025 16:45:36
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Araucária, 08 de abril de 2025.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2025 14:57 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.ipm.com.br/p3063c78756517>.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 08 de abril de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Francisco Paulo de Oliveira e Pedro Ferreira de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 69/2025 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 60/2025.



PEDRO FERREIRA DE LIMA
08/04/2025 14:57:09

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
08/04/2025 16:45:36

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Araucária, 08 de abril de 2025.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2025 14:57 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.ipm.com.br/p3063c78756517>.

